



Câmara Municipal de Campo Grande ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Projeto De Lei Legislativo nº 12237/2025

DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO DAS PENALIDADES DE MULTA DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE APPLICADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS EM DOAÇÃO DE SANGUE E MÉDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Campo Grande-MS, a conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve aplicadas pela autoridade municipal de trânsito, em doação voluntária de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

§ 1º Considerar-se-á doador de sangue, para fins desta Lei, o condutor que comprove haver realizado, no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento, pelo menos 2 (duas) doações, se homem, e 1 (uma) doação, se mulher.

§ 2º Dentro do período previsto no § 1º deste artigo, o doador de sangue poderá requerer a conversão em doação para até 2 (duas) multas de natureza leve.

§ 3º O disposto no caput não se aplica às multas decorrentes de infrações cometidas por veículos registrados em unidade federativa diversa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O doador deverá solicitar ao órgão que realizar a coleta de sangue a emissão de certificado de doação voluntária, em que constem as seguintes informações: nome completo, número da carteira de identidade, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico, bem como o histórico completo das coletas realizadas.

Art. 2º O doador deverá solicitar ao órgão responsável pela coleta a emissão de certificado de doação voluntária, no qual constem, obrigatoriamente:

I - nome completo;

II - número da carteira de identidade;

III - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - data da doação;

V - identificação e carimbo da unidade hemoterápica;

VI - assinatura do responsável técnico;

VII - histórico completo das coletas realizadas.

Art. 3º Comprovada a doação de sangue e deferida a conversão da multa, os pontos decorrentes das infrações de natureza leve abrangidas pelo benefício, nos termos do § 2º do art. 1º



Câmara Municipal de Campo Grande

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

desta Lei, serão desconsiderados para fins de contagem subsequente no prontuário do condutor.

Art. 4º O condutor, munido do certificado de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão municipal competente para requerer a conversão da penalidade, nos termos desta Lei.

Art. 5º O não atendimento às exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator proceder ao pagamento da multa pelos meios previstos na legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.



André Salineiro.
1º Vice-Presidente - PL

Justificativa

A presente proposta de lei tem como objetivo a possibilidade de conversão do pagamento de multa de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito no Município, em doação de sangue ou medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos dessa lei.

A proposta tem como objetivo primordial incentivar o aumento os estoques de sangue e medula óssea nos serviços oficiais de hemoterapia, contribuindo para salvar vidas e atender à crescente demanda por transfusões e transplantes nos hospitais da cidade e da região. Trata-se de uma política pública de alta conscientização social à ampliação do acesso a tratamentos vitais em especial nos períodos de escassez.

A doação voluntária de medula óssea representa um gesto de empatia e responsabilidade com o próximo. No entanto, ainda há grande necessidade de campanhas contínuas que estimulem a população a participar ativamente desses atos de solidariedade. Assim, a conversão de penalidades leves em ações de doações voluntárias surge como uma alternativa viável, segura e humanitária.

Importa destacar que a medida possui caráter educativo, reforçando a importância do respeito às normas de trânsito ao mesmo tempo que proporciona um caminho alternativo de reparação social.



Câmara Municipal de Campo Grande ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana no que dispõe o art. 1º, inciso III, da solidariedade social e da função social das normas sancionatórias, bem como no dever do Estado de promover políticas públicas voltadas à saúde, conforme está previsto no art. 196 da supra mencionada Carta Magna. A doação de sangue e de medula óssea constitui ato essencial à manutenção do sistema público de saúde, contribuindo diretamente para a preservação da vida.

Ressalta-se que a proposta não implica isenção automática de penalidade, mas sim a conversão da sanção pecuniária, exclusivamente para infrações de natureza leve. Trata-se de mecanismo que reforça o caráter pedagógico da sanção, promovendo maior conscientização cidadã e responsabilidade social do infrator.

Ademais, a iniciativa se harmoniza com políticas públicas já existentes de incentivo à doação de sangue e de medula óssea, reconhecidas nacionalmente como insuficientes frente à demanda dos bancos de sangue e registros de doadores. Ao estimular a doação voluntária, o projeto contribui para a redução de déficits recorrentes nos estoques e amplia o cadastro de doadores, sem gerar ônus adicional ao erário.

Pelo exposto, em virtude da relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.

Campo Grande/MS, 18 de Dezembro de 2025.

André Salineiro.
1º Vice-Presidente - PL